Declaração de Rectificação n.º 4-E/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 565/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295, de 21 de Dezembro de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 3, alínea a), onde se lê «A taxonomia, teologia e ecologia, nomeadamente habitat, dieta e relações interespecíficas, da espécie em causa;» deve ler-se «A taxonomia, etologia e ecologia, nomeadamente habitat, dieta e relações interespecíficas, da espécie em causa;».

No artigo 11.º, n.º 3, onde se lê «[...] ao abrigo da excepção prevista no n.º 2 do artigo 8.º [...]» deve ler-se «[...] ao abrigo da excepção prevista no n.º 4 do artigo 8.º [...]».

No artigo $21.^{\circ}$, n.° 1, alínea d), onde se lê «[...] por violação do disposto no n.° 2 do artigo 8.°;» deve ler-se «[...] por violação do disposto nos n.°s 2 e 3 do artigo 8.°;».

Na alínea g), onde se lê «[...] por violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º [...]» deve ler-se «[...] por violação do disposto no n.º 3 do artigo 11.º [...]».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-F/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 1-A/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 2000, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na nova redacção do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, onde se lê «1 — Até 31 de Dezembro de 2000, ficam isentos de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais decorrentes,» deve ler-se «1 — Até 31 de Dezembro de 2000, ficam isentos de quaisquer taxas ou emolumentos todos os actos notariais e registrais decorrentes,».

No artigo 2.º, onde se lê «As importâncias liquidadas pelos interessados a título ou emolumentos pela prática de actos notariais decorrentes das operações» deve ler-se «As importâncias liquidadas pelos interessados a título de taxas ou emolumentos pela prática de actos notariais e registrais decorrentes das operações».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-G/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 567/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 23 de Dezembro de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1 do artigo 6.º, onde se lê «Os titulares das cartas de patrão de motor e de patrão de vela e motor podem manter as potencialidades de navegação que a mesma lhes dá.» deve ler-se «Os titulares das cartas de marinheiro, de patrão de motor e de patrão de vela e motor podem manter as potencialidades de navegação que a mesma lhes dá.».

Na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 26.º, onde se lê «Licença de estado da embarcação;» deve ler-se «Licença de estação da embarcação;».

No anexo A, nas letras designativas das repartições marítimas de registo, onde se lê «ANCORA — NA» deve ler-se «ANCORA — AN».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-H/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 547/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 289, de 14 de Dezembro de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 do artigo 8.º, onde se lê «estejam facilmente e em condições» deve ler-se «estejam facilmente disponíveis e em condições».

No n.º 1 do artigo 16.º, onde se lê «do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no artigo 4.º e» deve ler-se «do disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 2000. — O Secretario-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-I/2000

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 566/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sexto parágrafo do preâmbulo, onde se lê «Directiva n.º 91/12/CEE» deve ler-se «Directiva n.º 92/12/CEE».

No anexo:

Na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º, onde se lê «autoridade aduaneira competente do local de expedição» deve ler-se «autoridade aduaneira competente do local de recepção».

No n.º 5 do artigo 31.º, onde se lê «esta produzirá afeitos» deve ler-se «esta produzirá efeitos».

No artigo 40.º, n.º 1, alínea *b*), *i*), *ii*), *iii*) e *iv*), onde se lê «para os produtos classificados pelo código NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78» deve ler-se «para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78».

No n.º 2 do artigo 47.º, onde se lê «no artigo anterior» deve ler-se «nos artigos anteriores».

No n.º 1 do artigo 52.º, onde se lê «pelo número de hectolitros, ou grau alcoólico adquirido» deve ler-se «pelo número de hectolitros/grau plato, ou grau alcoólico adquirido».

No artigo 59.º, onde se lê «produzidos e declarados para consumo 11,1 Região» deve ler-se «produzidos e declarados para consumo na Região».

No n.º 2 do artigo 70.º, onde se lê:

«Para efeitos deste imposto, consideram-se:

- a) 'Óleos minerais':
 - i) Os produtos abrangidos pelo código NC 2706;

- b) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 11 e 2707 99 19;
 - ii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2709;
 - iii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2710;
 - iv) Os produtos abrangidos pelo código NC 2711, incluindo o metano e o propano quimicamente puros, com exclusão do gás natural;
 - v) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2712 10, 2712 20 00, 2712 90 31, 2712 90 33, 2712 90 39 e 2712 90 90;
 - vi) Os produtos abrangidos pelo código NC 2715:
 - vii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2901;
 - *viii*) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2902 11 00, 2902 19 90, 2902 20, 2902 30, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44;
 - *ix*) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3403 11 00 e 3403 19;
 - x) Os produtos abrangidos pelo código NC 3811:
 - xi) Os produtos abrangidos pelo código NC 3817;
- c) 'Uso como carburante': a utilização de um produto como combustível em qualquer tipo de motor não estacionário:
- d) 'Uso como combustível': a utilização de um produto, através de combustão, desde que tal não seja considerado uso como carburante.»

deve ler-se:

«Para efeitos deste imposto, consideram-se:

- a) 'Óleos minerais':
 - i) Os produtos abrangidos pelo código NC 2706;
 - *ii*) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 11 e 2707 99 19;
 - iii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2709;
 - *iv*) Os produtos abrangidos pelo código NC
 - v) Os produtos abrangidos pelo código NC 2711, incluindo o metano e o propano quimicamente puros, com exclusão do gás natural;
 - *vi*) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2712 10, 2712 20 00, 2712 90 31, 2712 90 33, 2712 90 39 e 2712 90 90;
 - vii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2715;

- viii) Os produtos abrangidos pelo código NC 2901.
- *ix*) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2902 11 00, 2902 19 90, 2902 20, 2902 30, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44;
- x) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3403 11 00 e 3403 19;
- xi) Os produtos abrangidos pelo código NC 3811;
- xii) Os produtos abrangidos pelo código NC 3817;
- b) 'Uso como carburante': a utilização de um produto como combustível em qualquer tipo de motor não estacionário;
- c) 'Uso como combustível': a utilização de um produto, através de combustão, desde que tal não seja considerado uso como carburante.»

No n.º 3 do artigo 70.º, onde se lê «um estabelecimento de produção» deve ler-se «um estabelecimento de produção de óleos minerais excepto os usados para fins alheios a essa produção».

Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 71.º, onde se lê «óleos lubrificantes classificados pelos códigos NC 2710 00 87 a 2710 00 98;» deve ler-se «óleos lubrificantes classificados pelos códigos NC 2710 00 87 a 2710 00 97;» e, na alínea *h*), onde se lê «no que se refere aos óleos minerais classificados pelos códigos da NC 2710 00 69 e 2710 00 74 a 2710 00 78» deve ler-se «no que se refere aos óleos minerais classificados pelos códigos da NC 2710 00 66 a 2710 00 68 e 2710 00 74 a 2710 00 78».

Na alínea *c*) do n.º 7 do artigo 73.º, onde se lê «(consumido nos usos previstos no n.º 3 do presente artigo);» deve ler-se «(consumido nos usos previstos no n.º 3 do artigo 74.º);».

Na alínea b) do n.º 3 do artigo 74.º, onde se lê «Embarcações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º;» deve ler-se «Embarcações referidas nas alíneas c) e h) do n.º 1 do artigo 71.º;».

No n.º 1 do artigo 78.º, onde se lê «as instalações industriais onde os produtos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 69.º são fabricados» deve ler-se «as instalações industriais onde os produtos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 70.º são fabricados».

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º, onde se lê «As operações mediante as quais o utilizador de um óleo mineral tome possível» deve ler-se «As operações mediante as quais o utilizador de um óleo mineral torne possível».

No n.º 5 do artigo 89.º, onde se lê «e do respectivo preço de autoridade aduaneira ao público» deve ler-se «e do respectivo preço de venda ao público».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 2000. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.